## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005838-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Prohab Progresso e Habitação de São Carlos S/A

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Prohab – Progresso Habitacional de São Carlos S/A opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Carlos.

O executivo tem por objeto tarifas de água e esgoto de 07.2004 a 11.2007 e foi movido, inicialmente, contra Oleno de Campos, tendo havido a inclusão posterior da embargante no pólo passivo, por iniciativa do embargado.

Sustenta a embargante a inadmissibilidade do redirecionamento e que não é responsável pelo pagamento das tarifas e pede a extinção da execução.

A embargante apresentou emenda à inicial (fls. 13/15) acrescendo que sua Diretoria Executiva, em 01.11.2010, decidiu propor ao embargado o pagamento dos débitos por meio de compensação, fornecendo "bica corrida" (material reciclável), proposta esta sobre a qual deve o embargado manifestar-se.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 20).

Impugnação (fls. 23/30) alegando o embargado que requereu a exclusão de Oleno de Campos e a inclusão da embargante com base na decisão tomada pela própria embargante de assumir todas as obrigações pelo pagamento das tarifas de água e esgoto, em decisão da Diretoria Executiva de 01.11.2010.

A embargante apresentou réplica (fls. 58/63).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei de Execução Fiscal, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Sem razão a embargante, porque assumiu a responsabilidade pelo pagamento.

A situação é a seguinte: a embargante alugou de terceiro (o proprietário) o imóvel, e o sublocou ou cedeu a posse a pessoas carentes, que usufruíram dos serviços de água e esgoto.

A jurisprudência majoritária do TJSP tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é propter rem (ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público.

Isto demonstra que a embargante, numa linha de princípio, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento da água e esgoto, pois o ordenamento jurídico não a obrigava.

Ocorre que, no exercício de sua autonomia da vontade, a embargante decidiu obrigar-se perante o embargado, assumindo a sua responsabilidade em ato de natureza privada, negocial, que é fundamento suficiente para que permaneça no pólo passivo da execução.

Com efeito, muito se discutiu, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobre a natureza da relação jurídica que vincula o prestador do serviço de água e esgoto ao responsável pelo seu pagamento, se corresponderia a exação a uma "taxa de serviço" ou a uma "tarifa pública".

Tal questão, porém, restou decidida por nossas cortes superiores, definindo-se que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por pessoa jurídica de direito público ou por concessionária, é de tarifa ou preço público.

Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1aT, DJ

19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.08.2005.

O STJ, por sua vez, em recurso repetitivo, assentou que a natureza da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária, é de tarifa ou preço público, consequentemente o prazo prescricional corresponde ao do direito civil (REsp 1117903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Esse repetitivo não tratou, de modo expresso, a respeito da natureza jurídica da remuneração desses serviços, caso prestados por pessoa jurídica do direito público.

Todavia, não se pode olvidar que a distinção entre taxa de serviço e preço público não guarda qualquer pertinência com a qualidade do prestador do serviço, vez que o critério para a distinção é concernente apenas ao serviço público: compulsoriedade de sua prestação, legislação que cuida do serviço público específico, a causa formadora do vínculo jurídico, etc.

De fato, "a natureza jurídica da remuneração percebida pelas concessionárias pelos serviços públicos prestados possui a mesma natureza daquela que o poder concedente receberia, se os prestasse diretamente" (REsp 480.692/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.06.2003).

Consequentemente, se quando prestado o serviço pela concessionária está-se diante de um preço público, dá-se o mesmo quando prestado pelo poder público, diretamente.

Ora, firmada essa premissa, a partir do momento que se atribuiu a um instituto uma determinada qualificação jurídica, devem recair sobre ele as consequências previstas em nosso ordenamento, a seu propósito.

Sobre a matéria, a doutrina entende que o regime jurídico aplicável aos preços públicos é de natureza privada (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 619-620; PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 40-41).

Sendo assim, no caso específico, a decisão tomada pela diretoria executiva da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embargante, fls. 33, de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de água e esgoto relativos aos meses 06/2004 a 10/2008, inclusive com a apresentação de oferta, ao embargado, de pagamento por intermédio da dação de material reciclado – oferta que foi recusada -, gera efeitos jurídicos contra a embargante.

Não consta que a manifestação de vontade, da embargante, tenha sido viciada, de modo que há que se lhe reconhecer validade e eficácia, mesmo porque, sob os auspícios da boa-fé objetiva, não pode agora reverter aquela deliberação inicial de sua diretoria executiva, pena de incorrer em *venire contra factum proprium*, proscrita em nosso ordenamento jurídico.

É claro que, em ação regressiva, poderá a embargante voltar-se contra os devedores primitivos, mas é questão alheia à presente sede.

Por fim, observa-se que a proposta de pagamento em material reciclável foi recusada, fundamentadamente, pelo embargado.

Rejeito, portanto, os embargos, condenando a embargante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa (atribuído às fls. 15).

Cumpre frisar que estes embargos não possuem caráter protelatório, nem agiu a embargante de má-fé.

P.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA